



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anêllos é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recubam 2 exemplares annuclam-se gratuitamente.

AVISO

São prevenidos todos os assinantes do «Diário do Govêrno», cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente, de que as devem renovar até aquele dia, a fim de não soffrerem interrupção na remessa.

PREÇO DAS ASSINATURAS

As 3 séries:	18\$ por ano ou 9\$50 por semestre
A 1.ª série:	8\$ " 4\$50 "
A 2.ª série:	6\$ " 3\$50 "
A 3.ª série:	5\$ " 2\$50 "

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem aos preços mencionados os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 582, de 22 de Junho, relativo à abertura dum crédito especial.

Decreto n.º 597, resolvendo, sôbre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 13:989, em que era recorrente F. Baerlein.

Ministério do Fomento:

Rectificação ao decreto n.º 569, de 16 de Junho, sôbre comércio do vinho do Pôrto.

Decreto n.º 598, adicionando ao plano das vias férreas ao norte do Mondego um ramal entre Ermezinde e S. Gemil.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 582

Sob proposta do Ministro das Finanças, o com fundamento no artigo 2.º da carta de lei de 1 de Abril de 1880 e n.º 5 do artigo 34.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, e de harmonia com o artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças, guardadas as prescrições do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, seja aberto um crédito especial, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 133\$97 para entrega à Caixa Geral de Depósitos do débito do Tesouro para com a extinta Junta do Depósito Público da cidade

de Lisboa, correspondente aos pagamentos effectuados pela mesma Caixa em 1912-1913, devendo a referida quantia ser inscrita na «Despesa extraordinária» do orçamento do mesmo Ministério aprovado para 1913-1914, onde constituirá o capítulo 25.º, artigo 93.º, sob a rubrica «Débito do Tesouro à extinta Junta do Depósito Público».

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 22 de Junho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Manuel Monteiro*—*Tomás Cabreira*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*Aquiles Gonçalves*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

3.ª Repartição

DECRETO N.º 597

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 13:989, em que é recorrente F. Baerlein, recorrido o conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o vogal extraordinário, Dr. Manuel Pais de Vilas Boas.

Mostra-se que F. Baerlein, industrial, residente nesta cidade, recorreu para o conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, contra a colecta que lhe foi lançada na matriz da contribuição predial urbana, relativamente aos anos civis de 1909, 1910 e 1911, pela repartição de finanças do 4.º bairro, alegando que não é proprietário nem usufrutuário de qualquer prédio sito na área do mencionado bairro, ou em outro ponto do país, dando-se a circunstância de constar da própria matriz que as colectas da contribuição contra que reclama incidiram num barracão de tejoço levantado numa parcela de terreno anexa ao edificio urbano sito na Calçada da Ajuda, n.º 18, ao qual o mesmo terreno serve de logradouro, constituindo o referido prédio urbano, com os terrenos que lhe servem de logradouro, um só prédio inscrito na respectiva matriz em nome dos proprietários, sendo do mesmo prédio, arrendatária a longo prazo a mulher do recorrente.

Mostra-se que o conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, com o fundamento que se apurava das informações officiais, que o recorrente tinha, effectivamente, tomado de arrendamento a longo prazo o prédio n.º 17 e 19 da Calçada da Ajuda, composto de parte urbana e parte rústica, tendo construído, nesta altura, um barracão com suas dependências, instalando ali uma fábrica de fundição, sendo colectado por tais bemfeitorias, não tomou conhecimento do recurso, deliberação esta do